



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este  
DOCUMENTO foi publicado no DOE,  
Nesta Data 17 / 04 / 2026  
*Ceto Lucio Sa*  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

## VETO TOTAL 442/2026

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 5.374/2025, de autoria da Deputada Cida Ramos, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de destinação de espaço para pontos de táxis em estabelecimentos que realizem eventos, shows e similares, no Estado da Paraíba, e dá outras providências”*.

### RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 5.374/2025 dispõe sobre a possibilidade de organização de áreas destinadas ao embarque e desembarque de táxis e demais veículos de transporte individual de passageiros no entorno de estabelecimentos que realizem eventos, shows, jogos de futebol, congressos e similares, públicos ou privados, com público superior a cinco mil pessoas, condicionada à análise de viabilidade técnica pelo órgão competente de trânsito ou mobilidade urbana (art. 1º).

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico (SETDE) apresentou parecer opinando pelo veto integral ao referido Projeto de Lei, sob a fundamentação que se segue.

Apesar de intenção louvável, o Projeto de Lei em análise apresenta a existência de flagrante desrespeito às regras de competência legislativa fixadas na Constituição Federal.



## ESTADO DA PARAÍBA

Posto isto, convém esclarecer que o art. 22, inciso XI, da Constituição Federal estabelece que é de competência privativa à União legislar sobre trânsito e transporte, sendo exatamente esta a matéria de que trata o PL nº 5.374/2025.

Sabe-se que as regras de competência legislativa foram determinadas para que cada ente federativo tivesse em vista as limitações acerca dos temas sobre os quais poderiam ou não elaborar leis, razão pela qual sua observância não pode ser mitigada e tampouco desrespeitada.

Ademais, não se pode olvidar que a Carta da República abre espaço para que a União e os Estados possam legislar de forma concorrente, elencando as matérias determinadas para o cumprimento desta possibilidade, e, considerando que as regras referentes a trânsito e transporte não se encontram no rol do art. 24 da CRFB/88, constata-se que os Estados não possuem competência para fixar normas sobre o assunto em comento.

Ainda que se leve em consideração o parágrafo único do supracitado art. 22, que estabelece que Lei Complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas naquele artigo, verifica-se que **inexiste legislação específica autorizando o Estado da Paraíba a elaborar a referida legislação**, razão pela qual persiste o óbice mencionado.

Assim sendo, é nítida a irregularidade jurídica da matéria tratada pelo Projeto de Lei nº 5.374/2026, tendo em vista o desrespeito às regras de competência legislativa fixadas na Carta Maior.

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 8.914/2008 do Estado do Mato Grosso. Imposição de obrigações a seguradoras que recebam veículos sinistrados com perda total. 3. Ofende a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e



## ESTADO DA PARAÍBA

transporte lei estadual que determina a notificação para baixa de veículos sinistrados e impõe sua destruição por prensagem. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 4156, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 20-11-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 06-12-2019 PUBLIC 09-12-2019)

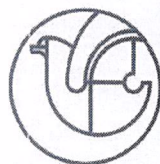
Ante o exposto, infere-se que existe irregularidade jurídica e legislativa do Projeto de Lei em análise, tendo em vista a existência de desrespeito aos ditames impostos pela Constituição Federal no tocante aos limites da competência legislativa de cada ente federativo.

Assim, tem-se que o presente veto é uma imposição constitucional, eis que há flagrante inobservância da repartição constitucional de competências e dos princípios da livre iniciativa e da proporcionalidade que regem a função legislativa e a boa técnica normativa.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 5.374/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 16 de abril de 2026.

**LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO**  
Governador



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
DO ESTADO DA PARAÍBA

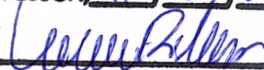
Certifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e publicado no D.O.E. nesta data  
17/04/2026  
Luca Duarte Sá  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 2.054/2026  
PROJETO DE LEI Nº 5.374/2025  
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS**

**VETO**

**JOÃO PESSOA, 16/04/2026**

  
**LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO**  
Governador

Dispõe sobre a obrigatoriedade de  
destinação de espaço para pontos de táxis  
em estabelecimentos que realizem eventos,  
shows e similares, no Estado da Paraíba, e  
dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a possibilidade de organização de áreas destinadas ao embarque e desembarque de táxis e demais veículos de transporte individual de passageiros no entorno de estabelecimentos que realizem eventos, shows, jogos de futebol, congressos e similares, públicos ou privados, com público superior a cinco mil pessoas, condicionada à análise de viabilidade técnica pelo órgão competente de trânsito ou mobilidade urbana.

**Parágrafo único.** É vedada a imposição ao organizador ou ao estabelecimento privado da obrigação de reservar, custear ou disponibilizar área exclusiva para táxis em via pública ou em área interna, salvo mediante ajuste específico com o poder público.

**Art. 2º** O espaço destinado para o embarque e desembarque de passageiros de táxis deverá atender às seguintes condições:

- I - localização em área de fácil acesso, preferencialmente próximo à entrada principal do evento;
- II - dimensões adequadas para a realização de manobras seguras e eficientes dos veículos;
- III - sinalização visível e clara para orientar passageiros e motoristas;
- IV - o projeto de sinalização e a execução ficará a cargo da organização do evento, em consonância com as orientações dos órgãos de trânsito;
- V - em locais que não possibilite a implantação dos pontos de táxis em via pública, o estabelecimento privado deverá disponibilizar o espaço necessário;
- VI - promover a segurança que garanta a integridade dos usuários e dos veículos, incluindo área de estoque de veículos para deslocamentos aos pontos de táxis.

**Parágrafo único.** As informações acerca do espaço deverão ser repassadas ao órgão de mobilidade urbana do município onde ocorrerá o evento, com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias em relação a data do evento.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

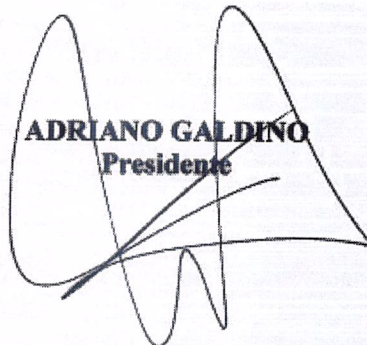
- I – advertência por escrito;
- II – multa de 100 (cem) até 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB;
- III – suspensão do evento até que se cumpra o disposto nesta Lei.

**Art. 4º** A fiscalização do cumprimento desta Lei será de responsabilidade do Ministério Público e dos órgãos de trânsito.

**Art. 5º** O Poder Executivo Estadual poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, a fim de torná-la mais eficiente.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 24 de março de 2026.



**ADRIANO GALDINO**  
Presidente